

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.571 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : **PARTIDO PROGRESSISTA**
ADV.(A/S) : **RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

Ementa: PROCESSO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51, INCISO IV, ALÍNEA “C” E §1º, DA RESOLUÇÃO 23.376/2012 DO TSE. NORMA DE NATUREZA TRANSITÓRIA, CUJA VIGÊNCIA SE EXAURIU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de não ser cabível ação direta de inconstitucionalidade contra lei revogada ou cuja vigência tenha se esgotado. Precedentes: ADI 784, rel. Min. Moreira Alves; ADI 784 MC, rel. Min. Moreira Alves; ADI 61, rel. Min. Sepúlveda Pertence.
2. Ação extinta sem julgamento do mérito.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Progressista, em face artigo 51, inciso IV, alínea ‘c’ e §1º, da Resolução nº 23.376, de 1º de março de 2012, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que dispôs sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, bem como sobre a prestação de contas pertinentes às

ADI 5571 / DF

eleições de 2012. Confira-se o teor do dispositivo:

“Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

(...)

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.”

2. Alega a Requerente que a norma impugnada estabeleceu nova hipótese de não prestação de contas eleitorais, não prevista no artigo 30 da Lei nº 9.504/1997, violando os princípios da separação dos poderes e da legalidade, por dispor, em caráter primário, sobre questão que deveria ser objeto de lei formal (CF, artigo 2º, artigo 5º, II, c/c 22, I).

3. Adotei o rito do artigo 10, §1º, da Lei 9.869/99.

4. O Tribunal Superior Eleitoral prestou informações, alegando se tratar de dispositivo de natureza regulamentar e, portanto, secundária, que não teria inovado no ordenamento jurídico.

5. Na mesma linha, a Advocacia-Geral da União pronunciou-se pelo não conhecimento da ação, por se tratar de ato normativo secundário, requerendo o indeferimento da inicial.

6. A Procuradoria-Geral da República posicionou-se pelo não conhecimento da ação, por perda superveniente do objeto e, ainda, por tratar-se de dispositivo de caráter secundário. No mérito, manifestou-se

ADI 5571 / DF

pela improcedência do pedido.

7. De fato, a presente ação foi ajuizada em 2016, quando a Resolução 23.376/2012 já havia exaurido seus efeitos, e essa resolução teve por objeto disciplinar tão somente a arrecadação e os gastos de recursos dos partidos políticos pertinentes ao pleito eletivo de 2012, já concluído. Ora, como é de conhecimento geral, a jurisprudência consolidada nesta Corte estabelece não ser cabível ação direta de inconstitucionalidade contra norma revogada. Veja-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 27, inciso IV, da Lei 8.334, de 25 de setembro de 1991, do Estado de Santa Catarina. Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 no referido Estado. **Segundo a jurisprudência desta Corte, não é cabível ação direta de inconstitucionalidade em que a norma jurídica impugnada esteja revogada.** No caso, o dispositivo legal em causa, por ter sua vigência limitada no tempo - no período correspondente ao ano de 1992, se auto-revogou ao término dele. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, por ter ficado prejudicada.” (ADI 784, rel. Min. Moreira Alves, DJ, 26.06.1997, grifou-se)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IV DO ARTIGO 28 DA LEI 8.305, DE 19 DE JULHO 1991, E DO INCISO IV DO ARTIGO 27 DA LEI 8.334, DE 25 DE SETEMBRO DE 1991. TENDO A SEGUNDA DAS REFERIDAS LEIS REVOGADO A PRIMEIRA, POR TER REGULADO INTEIRAMENTE A MATÉRIA NESTA TRATADA, E **NÃO ADMITINDO ESTA CORTE A PROPOSITURA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM RELAÇÃO A LEI JA REVOGADA,** NÃO SE CONHECE, PRELIMINARMENTE, DA PRESENTE AÇÃO QUANTO DO DISPOSTO NO INCISO IV DO ARTIGO 28 DA LEI 8.305, DE 19 DE JULHO DE 1991. NÃO OCORRENCIA DE "PERICULUM IN MORA" OU DE CONVENIENCIA PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR REQUERIDA. AÇÃO DIRETA DE

ADI 5571 / DF

INCONSTITUCIONALIDADE DE QUE SE CONHECE EM PARTE, E NELA SE INDEFERE O PEDIDO DE LIMINAR.” (ADI 784 MC, rel. Min. Moreira alves, *DJ*, 02.04.1993, grifou-se)

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE NACIONAL DE CLASSE: CONCEITO. NÃO CONSTITUI ENTIDADE DE CLASSE, PARA LEGITIMAR-SE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 103, IX), ASSOCIAÇÃO CIVIL (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CIDADÃO), VOLTADA A FINALIDADE ALTRUISTA DE PROMOÇÃO E DEFESA DE ASPIRAÇÕES CÍVICAS DE TODA A CIDADANIA. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEI REVOGADA SOB A VIGENCIA DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. **NÃO CABE AÇÃO DIRETA PARA QUESTIONAR DA VALIDADE DE LEI REVOGADA NA VIGENCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR, QUANDO SE TERAO EXAURIDO OS SEUS EFEITOS CONCRETOS.**” (ADI 61, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ*, 28.09.1990, grifou-se)

8. Entendimento análogo é aplicado às normas cuja vigência se exaure no curso das ações diretas de inconstitucionalidade, na quais a Corte tem declarado a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto da ação. Nesse sentido: ADI 4620-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, *DJ*, 01.08.2012; ADI 1442, rel. Min. Celso de Mello, *DJ*, 29.4.2005; ADI 612 QO, rel. Min. Celso de Mello, *DJ*, 06.05.1994.

9. É que, na visão da Corte, o controle concentrado da constitucionalidade volta-se precipuamente à defesa da ordem constitucional objetiva, razão pela qual eventuais efeitos concretos produzidos por normas que não estejam mais em vigor devem ser discutidos no âmbito do controle difuso da constitucionalidade.

10. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação direta sem

ADI 5571 / DF

juízo de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator